

**- PARECER -**

Assunto: Projecto de diploma que transpõe a Directiva 2011/83/U.E., relativa aos direitos dos consumidores – “vendas ao domicílio” e equiparados contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial

**Em geral**

O presente projecto de diploma legal procede à adaptação à Directiva 2011/83/EU (doravante designada “Directiva”) do regime dos contratos celebrados à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, bem como a outras modalidades contratuais de fornecimento de bens ou serviços.

Sendo certo que a transposição para a ordem jurídica portuguesa se impunha, melhor se iria se se definisse com mais rigor o objecto da lei projectada, o que o artº 1º/2 manifestamente não faz.

Quanto ao mais, referimo-lo na especialidade.

**Em especial**

**A) Art 2º (Definições)**

A definição de **consumidor**, ainda que próxima da letra da Directiva, não é feliz. Deveria aproximar-se daquela que consta da Lei de Defesa do Consumidor em Portugal (Lei 24/96 – art. 2º); isto, tanto por razões de harmonia conceptual na ordem jurídica como porque a noção portuguesa é muito mais clara e abrangente.

A definição de **fornecedor de bens ou prestadores de serviços** também é ambígua. Referindo-se – como refere – a comerciantes ou prestadores de

serviços, deveria salientar o carácter interessado e profissional da sua intervenção no mercado de comercialização de bens ou de prestação de serviços. Indicar apenas que se trata de “pessoa... que actua de modo profissional nos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei” é pouco e equívoco. Sugere-se que, por exemplo, se adopte a definição de “comerciante” da Directiva (art. 2/2).

### **B) Art. 3º (Exclusões do âmbito de aplicação)**

O elenco de exclusões é vastíssimo. Se o compararmos, por exemplo, com o que consta do art. 3º do DL 143/2001 (lei vigente), percebemos que muito passa a ser deixado fora do âmbito da nova lei.

Considera-se, por exemplo, que merece esclarecimento o alcance e justificação da exclusão dos contratos previstos na alínea j) deste artigo.

### **C) Art. 4º (Informação pré-contratual)**

A informação pré-contratual exigível é completa.

Dever-se-á, no entanto, esclarecer completamente o que se pretende com os vários comandos. Assim, por exemplo, a que circunstâncias se refere a alínea i) (“quando aplicável...”), quando admite que o consumidor tenha de suportar os custos de devolução dos bens em caso de exercício do direito de livre resolução.

Por outro lado, concretamente sobre o Modelo B do Anexo (modelo de formulário de livre resolução pelo consumidor), consideramos que o mesmo deve conter, de forma clara, informação **completa** sobre os termos da livre resolução, designadamente esclarecendo que a livre resolução é **desistência livre** do contrato.

**D) Art. 11º (Exercício e efeito do direito de livre resolução)**

Parece desproporcionado e susceptível de gerar complicados problemas de prova consentir que, face a toda a formalidade exigida ao agente económico, possa o consumidor desvincular-se mediante um simples ... telefonema (nº 2). A regra sobre ónus da prova, contida no nº 5, mitiga, mas não resolve esta questão.

Deveria especificar-se no nº 6 que a eficácia da resolução é retroactiva, como na regra geral de direito civil.

**E) Art. 13º (Obrigações do consumidor)**

Deverá esclarecer-se em que termos deve o consumidor ser informado de que deve suportar os custos da devolução dos bens. E, sobretudo, em que circunstâncias tal é admissível.

**F) Art. 14º (Inspeção e manipulação do bem)**

Deve estatuir-se expressamente que o consumidor pode ser responsabilizado pela depreciação do bem em todos os casos em que a sua manipulação o deteriore ou avarie por sua culpa (incluindo negligência).

**G) Art. 15º (Prestação de serviços)**

Não é adequado que o consumidor não suporte quaisquer custos pela parte da prestação de serviços iniciada ainda durante o prazo de resolução, antes desta, sempre que não a tenha solicitado expressamente. É exigível que tal aconteça também quando a prestação de serviços já se tenha iniciado antes

da resolução por tal ser **inerente à natureza da própria prestação** (nº 5-a), ii)).

#### H) Art. 17º (Exceções ao direito de livre resolução)

Nos termos que se referem sobre o artigo anterior, não deverá ser apenas quando os serviços tenham sido integralmente prestados “**após prévio consentimento expresso**” que fica excluído o direito de resolução. Tal deverá acontecer também quando os serviços tenham já sido prestados porque tal é inerente à sua natureza.

#### I) Art. 19º (Execução do contrato)

É manifestamente exorbitante impor ao agente económico, que não cumpra um prazo que não é muito dilatado (30 dias) para o reembolso dos montantes pagos pelo consumidor, que fique obrigado a devolvê-lo **em dobro** (nº 3!). Não se justifica aplicar mais do que a taxa legal de juros de mora.

ASM

17/09/2013